Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4461/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14024/2015
PROTOCOLO	:	1618312
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 116/2015
CONTRATADA	:	AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2015
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ETANOL, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S 10)
VALOR	:	R$ 787.520,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 5/2015 (1ª fase), da formalização e teor Contrato n. 116/2015 (2ª fase), e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda-ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustível (etanol, gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S 10), destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal, no valor de R$ 787.520,00 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte reais), com prazo de vigência da data da assinatura em 26 de junho de 2015, a 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 21526/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório de inexigibilidade, da formalização contratual e do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 7832/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, “b.2”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Observa-se a licitude do 1º Termo Aditivo, e que está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 5/2015 (1ª fase), da formalização e teor do Contrato n. 116/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda-ME, e do 1º Termo Aditivo, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande-MS, 19 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs